

PROJETO DE LEI N.º 2.735-A, DE 2019
(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a tipificação do crime de apropriação indébita de veículos locados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 4.017/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JÚNIOR MANO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 2.735, de 2019, que dispõe sobre a tipificação do crime de apropriação indébita de veículos locados.

O texto é composto por quatro artigos, cabendo colacionar o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa dar punição rigorosa aos crimes praticados mediante a apropriação de veículos alugados de outrem ou de concessionárias de locação.

Art. 2º. Acrescenta texto ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, com o objetivo de tipificar e aumentar as penas para os crimes de apropriação de veículos locados de locadoras ou outrem.

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.168-B. Apropriar-se de veículo automotivo locado, com intuito de uso próprio; comercialização e/ou repasse a terceiros:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao presente projeto houve o apensamento do expediente nº 4.017, de 2019, que tipifica o crime de apropriação indébita de veículos locados, da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168...

§ 1º ...

Parágrafo Único - apropriar-se de veículo automotivo locado, bem como utilizá-lo para efeito de comercialização, troca, transferência de titularidade, desmanche ou outros fins não autorizados legalmente. "(NR)"

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa. "(NR)"

Em seguida, as peças legislativas foram enviadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos que os textos não se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro, já que trazem balizas penais muito elevadas, destoando, assim, do arcabouço normativo existente. Assim, é preciso dizer que a peça legislativa principal prevê sanção de reclusão, de seis a quinze anos, e multa; enquanto que a apensada dispõe que a pena ser de reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

Ocorre que crimes que ofendem bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio possuem balizas penais inferiores às retromencionadas. Apenas a título de ilustração, convém exemplificar com os crimes de estupro (reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos); de sequestro e cárcere privado (reclusão, de um a três anos; e o de roubo (reclusão, de quatro a dez anos, e multa).

Á vista disso, será realizada, no Substitutivo, a pertinente adequação da sanção criminal frente a sua figura simples, levando-se em conta, além disso, todo o complexo normativo pátrio.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições não estão em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998. Todavia, tais máculas serão devidamente sanadas no Substitutivo ora ofertado.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Do mesmo modo, a alínea “d” do inciso III do art. 12, reza que a alteração da lei será feita nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observando-se, dentre outras regras, a admissibilidade da reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Convém frisar, no ponto, que a proposição principal informou nos seus dois primeiros dispositivos o escopo da norma, o que deveria ter ocorrido em apenas um artigo.

Já o expediente apensado omitiu o seu objetivo, partindo, diretamente, à inovação legislativa pretendida. Não obstante, a sigla “NR” deveria ter constado apenas no final da modificação levada a cabo. Por fim, não veiculou a necessária cláusula de vigência.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que vem sendo aplicado, em todo o país, o famoso golpe onde falsos clientes realizam a locação de veículos em estabelecimentos especializados, mas não promovem a respectiva devolução, após a data limite contratada para tanto.

A locadora não tem como perceber o golpe, haja vista que o agente atua como se fosse um mero consumidor, quando, na realidade, tem a intenção de tomar o carro para si.

Apesar de encontrarmos diversos entendimentos acerca da correta tipificação da conduta retrodescrita, e esta depender da análise do caso concreto, entendemos, salvo melhor juízo, que, na maior parte das vezes, ela se amolda, na realidade, ao crime de estelionato, conforme passaremos a explicar.

O estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, sanciona, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

No caso do estelionato, o elemento fraude é empregado para alcançar a anuência da vítima que, enganada, promove a entrega voluntária do objeto, sem que exista qualquer subtração.

Não obstante, é essencial reconhecer que, em algumas ocasiões, o consumidor tenciona, genuinamente, alugar o veículo automotor; no entanto, após obter a posse do bem, ele inverte o seu ânimo, passando a se comportar como se proprietário fosse e, por conseguinte, não o devolvendo.

Ainda nesse diapasão, durante o curso do inquérito policial ou do processo judicial, frequentemente não se consegue apurar a existência da fraude no momento da locação, o que afastaria a configuração do estelionato, subsistindo a possibilidade de punição do infrator pela prática da apropriação indébita.

Dessa forma, entendemos mais adequada a inclusão de formas qualificadas nos delitos de apropriação indébita e de estelionato, quando envolver a locação de veículo automotor.

No que toca especificamente ao crime de apropriação indébita, entendemos mais prudente inserir a nova qualificadora no atual parágrafo 1º, renumerando-se o atual para parágrafo 2º, haja vista se tratar de causas de aumento de pena. Muito embora não seja possível vislumbrar, no momento, a aplicação de nenhuma delas à nova forma qualificada, nada impede que, no futuro, sejam criadas novas circunstâncias que se amoldem ao caso. À vista disso, para que não se alegue óbice de natureza topográfica, torna-se premente a readequação dos parágrafos ora proposta.

Efetuadas tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas nos mencionados textos, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação dos expedientes.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.735, de 2019, e 4.017, de 2019, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2019

Apensado: PL nº 4.017/2019

Insere novas qualificadoras nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, consistente na sua prática mediante locação de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere novas qualificadoras nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, consistente na sua prática mediante locação de veículo automotor.

Art. 2º O parágrafo 1º do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual para parágrafo 2º:

“Art. 168 -

Apropriação indébita na locação de veículo automotor

§ 1º Se o crime é cometido mediante locação de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a sete anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão." (NR)

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 171 -

Estelionato na locação de veículo automotor

§ 5º Se o crime é cometido mediante locação de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.735/2019 e do Projeto de Lei nº 4.017/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Mano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Aiel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Odair Cunha, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Roman, Silvio Costa Filho, Zé Silva e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.017/2019)

Insere novas qualificadoras nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, consistente na sua prática mediante locação de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere novas qualificadoras nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, consistente na sua prática mediante locação de veículo automotor.

Art. 2º O parágrafo 1º do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual para parágrafo 2º:

“Art. 168 -

.....

Apropriação indébita na locação de veículo automotor

§ 1º Se o crime é cometido mediante locação de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a sete anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.” (NR)

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 171 -

.....

Estelionato na locação de veículo automotor

§ 5º Se o crime é cometido mediante locação de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente